

MEIO AMBIENTE. CRISE HUMANA. TRANSNACIONALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL: UM PROCESSO QUE SEGUE EM CONSTRUÇÃO¹

ENVIRONMENT. HUMAN CRISIS. TRANSNATIONALITY OF ENVIRONMENTAL LAW: A PROCESS THAT FOLLOWS IN CONSTRUCTION

Rafaela Santos Martins da Rosa²

Débora Cristina Freytag Scheinkmann³

SUMÁRIO: 1. A Crise do meio ambiente: uma metáfora da crise humana. 2. Transnacionalidade do Direito Ambiental: um processo em construção. 2.1 Precisando conceitos. 2.2 A União Européia: paradigma de um arranjo institucional transnacional. 3. Conclusão.

RESUMO

O presente artigo volta-se ao exame do estágio atual de transnacionalização do Direito Ambiental. Preliminarmente, pontua-se a crise do meio ambiente como metáfora da crise humana, do momento de percepção e questionamento da forma como se deu a "evolução" das sociedades. Acentua-se, na sequência, o caráter transfronteiriço da maioria dos recursos ambientais e, portanto, das lesões cometidas aos mesmos, ponderando-se que o tratamento adequado desta problemática, pelo Direito, deve dar-se em sede transnacional. Examinam-se os distintos sentidos que a expressão "transnacional" pode assumir, notadamente em sede de Direito Ambiental. Verifica-se, então, se as instituições que

¹ Artigo produzido no âmbito das disciplinas *Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad e Desarrollo y Sostenibilidad*, ministradas na Universidade de Alicante, em maio de 2012, como parte das atividades conjuntas de cooperação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI – Cursos de Mestrado e Doutorado e o Master em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* – MADAS/ Universidad de Alicante – Espanha, com a participação dos Professores Visitantes Estrangeiros – PVE/CAPES Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer e Prof. Dr. Maurizio Oliviero.

² Juíza Federal Substituta na Vara Federal Cível de Criciúma/SC, mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Endereço eletrônico para contato: rafaella@jfsc.jus.br.

³ Professora do Curso de Direito da UNIVALI-Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Endereço eletrônico para contato: advdebi66@gmail.com

atualmente normatizam as questões ambientais, bem como definem responsabilidades, poderiam ser consideradas como entes transnacionais. A União Européia é apontada como paradigma de uma construção transnacional (ainda que comunitária) de normas e instituições voltadas à proteção dos recursos naturais. Na forma de proposição, conclue-se expondo/sugerindo um modelo de arranjo institucional (para normatização e também para julgamento) das questões ambientais transnacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente; Crise Humana; Transnacionalidade; Direito Ambiental.

ABSTRACT

This article turns to examine the current state of transnationalization of Environmental Law. Preliminarily, points to the environmental crisis as a metaphor of human crisis, the moment of perception and questioning the way they gave the "evolution" of societies. Emphasis is placed, following the cross-border nature of most environmental resources and therefore the injuries committed to them, considering that the proper treatment of this problem, by law, must give up in transnational headquarters. Examines the different meanings that the term "transnational" can take, especially with thirst for Environmental Law. There is, then, whether the institutions that currently regulate environmental issues and define responsibilities, could be considered as transnational entities. The European Union is seen as a paradigm of a transnational construction (albeit Community) rules and institutions aimed at protecting natural resources. In the form of proposition, concludes up exposing / suggesting a model of institutional arrangement (for standardization and also for judgment) transnational environmental issues.

KEYWORDS: Environment, Human Crisis; Transnationality; Environmental Law.

1 A CRISE DO MEIO AMBIENTE: UMA METÁFORA DA CRISE HUMANA

Para um texto que pretende a proposição de arranjos institucionais mais hábeis à regulação transnacional do Direito Ambiental, imperioso se mostra, de início, pontuar sobre o estágio da denominada crise ambiental, e um dos tantos significados que o mesmo representa.

Assim que, revisitando a forma como se processou a evolução humana até o momento, percebe-se que, como fundamentos-base de uma linha que se afirma

evolutiva, em tese, sempre houve, ao menos, duas constantes: 1) a exploração, o ímpeto pela descoberta⁴, desde os confins do planeta, de suas particularidades, em paralelo e concomitantemente às descobertas intelectivas (ciências, artes, etc.), e 2) a busca incessante pela melhora da qualidade da vida humana.

A exploração do desconhecido impulsionou a navegação, as grandes descobertas, a revolução industrial, hoje revolução tecnológica, da mesma forma em que as ciências repercutem em inventos de toda a ordem, "evoluções" que, em tese, refletiriam o conceito de progresso para os homens.

Nesta quadra da história, a história agora vivida, a humanidade, contudo, tem de conformar-se com uma inegável realidade, ao menos no que respeita ao planeta Terra: a finitude do objeto por explorar; o outrora desconhecido hoje já está mapeado, e, mais do que isso, disponível para livre acesso nas redes de comunicação.

Conforme bem pontua o Professor Gabriel Real Ferrer:

*"Por primera vez desde la aparición del Hombre sobre la Tierra, se abre paso en la conciencia colectiva el que más allá del espacio y de las simas de los océanos, no queda nada por explorar. Por tanto, tampoco, nada que colonizar y explotar. La posibilidad de obtener recursos, o de desplazar un significativo número de individuos fuera de los ámbitos de lo conocido y dominado luce como imposible o excesivamente costoso, al menos en el horizonte temporal de algunas generaciones. La Humanidad, al menos de momento, tiene que conformarse con lo que tiene, porque no hay nada más allá. Esta noción es tan elemental como rigurosamente nueva en la historia del Hombre y le obliga a trascendentales cambios conceptuales."*⁵

⁴ "A ciência, de cunho físico-matemático, ensejou a criação de um horizonte simultaneamente ilimitado e sem possibilidade de retorno, em que a descoberta enseja a descoberta, concretizando-se em miraculosas realizações." (FARACO DE AZEVEDO, Plauto. **Do Direito Ambiental – reflexões sobre seu sentido e aplicação**, in Direito Ambiental em Evolução. Vladimir Passos de Freitas, Organizador. Curitiba: Juruá, 1998, p. 281).

⁵ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental** in Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona: Espanha, n.1, 2002, p. 73/93. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em: 13.06.2012. p. 4.

Paralelamente à tomada de consciência da finitude do espaço por explorar neste planeta, vê-se que, na relação do homem com o ambiente que o circunda, ao longo de muito tempo predominou, e ainda há resquícios deste predomínio, uma equivocada sensação de domínio dos homens sobre os recursos naturais⁶, na visão de que os mesmos estariam na Terra apenas para o deleite humano, e que seriam, portanto, inesgotáveis fontes de energia para a manutenção do seu *modus vivendi*.

Mas o reflexo que ora se impõe no espelho do homem que se auto-intitula "pós-moderno"⁷ e evoluído não é tão bonito como outrora se imaginava. Nas últimas três décadas, uma série de avisos apocalípticos⁸ foram divulgados entre o meio científico⁹, no que diz com a capacidade humana de colocar em cheque a preservação das condições de vida em sua casa maior, o planeta. Há crença e descrença na veracidade deles. Todavia, algumas verdades vão pontualmente se colocando defronte à humanidade: há danos que foram cometidos ao entorno e que são irreversíveis; biotas, espécies, solos e rios de determinados locais que, uma vez já eliminados, nunca mais voltarão a existir e, acrescente-se, uma desconfiança do homem quanto ao seu domínio sobre as tecnologias por ele próprio criadas¹⁰. A humanidade recebeu o merecido rótulo de "sociedade de risco" (Beck), e agora esta é apenas uma das realidades que tem de enfrentar.

⁶ "E disse Deus: façamos o homem a nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine os peixes o mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a Terra, e sobre todo réptil que se move sobre a Terra." (Gênesis, 26), ou ainda: "E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei toda a Terra, e sujeitai-a, e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todos animal que se move sobre a Terra." (Gênesis, 28).

⁷ GRENZ, Stanley J.. **Pós Modernismo: Um guia para entender a filosofia do nosso tempo**. São Paulo: Vida Nova, 1997, p. 24.

⁸ Neste sentido, à guisa de exemplo, podem ser consultados os informes anuais publicados pelo World Watch Institute, de autoria de Lester R. Brown, Christopher Flavin e Hilary French, na Espanha publicados pela Icaria Editorial, de Barcelona.

⁹ Proliferam atualmente estudos sobre a rápida e contínua degradação ambiental. See, eg, the Millennium Ver, por exemplo, o Millennium Ecosystem Assessment Report, available at: <http://www.maweb.org/en/Index.aspx>. Relatório Ecosystem Assessment, disponível em: <http://www.maweb.org/en/Index.aspx>, acesso em 01.07.2012.

¹⁰ Acidentes nucleares como o ocorrido em Chernobyl, ou, ainda, mais recentemente, o incêndio na plataforma de petróleo Deepwater Horizon, responsável por um derramamento de petróleo sem

Talvez fosse preciso acrescentar mais um ingrediente aqui, para então concluir sobre o estado da "crise". Após períodos de convívios harmônicos e conflituosos de diferentes sistemas econômicos, o monopólio do sistema de economia capitalista, com os sabidos efeitos que dele decorrem (enfraquecimento do sistema político, sociedade de consumo, indivíduos egoístas, de relações superficiais e descartáveis, etc), se ergue como situação posta, onipresente e globalizada.

É sobre este cenário que, mais além de uma questão propriamente ecológica, crê-se estar diante de outra crise: o homem, felizmente, aos poucos parece estar contestando o modo de vida imposto pelos próprios homens¹¹. Não por outros motivos que a chamada "crise ecológica", ou "questão ecológica", é bem verdade um reflexo de uma outra crise: a crise humana¹²¹³.

precedentes no Golfo do México, são apenas exemplos de episódios reais que colocam em dúvida o domínio do homem sobre seus próprios inventos.

¹¹ "Estamos numa era agônica, de morte e de nascimento, onde como nunca até hoje as ameaças convergem sobre o planeta, a sua biosfera, os seus seres humanos, as nossas culturas, a nossa civilização. O mais trágico, ou cômico, é que todas estas novas ameaças (desastres ecológicos, aniquilamento nuclear, manipulações tecnocientíficas, etc.) provêm dos próprios desenvolvimentos da nossa civilização". (...) Trata-se atualmente de controlar o desenvolvimento descontrolado da nossa era planetária. A Terra-Pátria está em perigo. Estamos em perigo, e o inimigo, podemos finalmente apreendê-lo hoje, não é outro senão nós próprios." (MORIN, E.; BOCCHI, G.; CERUTI, M. **Os problemas do fim do século**. 3a ed. Tradução de Cascais Franco. Lisboa/ Portugal: Editorial Notícias, 1996.1996, p. 22-23).

¹² "Tratamos o ecológico como metáfora do que podemos considerar característico de nossa época. A dissolução do paradigma moderno pode oferecer as chaves fundamentais para a compreensão do discurso sobre o meio ambiente."

"O fenômeno meio ambiental desestabiliza nossas estruturas cognitivas, nos força a pensarmos de novo e nos abre uma reflexão sobre todo nosso sistema. Pensar o meio ambiente é, sobretudo, refletir sobre uma problemática onde os perigos, riscos, culpas e responsabilidades, presentes e futuras, abrem as portas a questionar nosso mundo." (CAMPOS, Beatriz Santamarina. **Ecologia y Poder – El Discurso Medioambiental como Mercancia**. La Catarata, Madrid, 2006, p.16).

¹³ "Mais importante que a crise são suas metáforas. Sim, de acordo com um velho recurso literário, um corpo enfermo pode ser uma manifestação física do mal estar moral ou emocional do paciente. A crise ecológica opera da mesma maneira: como reflexo de uma crise de civilização (p. 3). Mas e a cura? Se a crise ecológica é resultado de uma enfermidade da civilização, a cura não pode se limitar a suas manifestações superficiais: tem que chegar até a raiz. As metáforas devoram seu objeto" (MALDONADO, Manuel Arias. **Sueño y Mentira del Ecologismo – Naturaleza, Sociedad, Democracia**. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A., 2008, p. 4).

A evolução dos homens, das sociedades, paradoxalmente, as tornou, cada vez mais, para usar expressão de C.G. Jung, citado por Beck, "inhumanas".¹⁴

No que respeita ao meio ambiente, neste contexto se tem como lugar comum a afirmação de que o momento presente seria o de uma verdadeira encruzilhada no caminho da humanidade¹⁵, humanidade essa que tem a seu favor o intelecto capaz de habilitá-la para a tomada de consciência dos equívocos já cometidos em sua relação com o entorno¹⁶, e que tem no Direito, enquanto exigência essencial e inafastável de convivência ordenada¹⁷, um verdadeiro e legítimo aliado¹⁸ neste processo de reversão e de abertura de novas perspectivas.

Resta evidente, contudo, inclusive pelo fracasso de muitas experiências pretéritas, que a busca de soluções depende de um somatório de esforços de

¹⁴ "Explica C. G. Jung: "En la misma medida que nuestra comprensión científica há crecido, nuestro mundo se há vuelto inhumano. El ser humano se siente aislado en El cosmos porque yá no está unido a la naturaleza y porque há perdido su "identidad inconsciente" emocional com los fenómenos naturales. Estós han perdido paulatinamente su contenido simbólico. El trueno ya no representa la voz de um dios furioso y El relámpago ya no es El proyectil de su castigo... De las piedras, plantas y animales, ya no hablan vocês a los hombres, y el hombre mismo ya no habla voces a los hombres, y El hombre mismo ya no habla com ellos com la creencia que le puedan entender. Há perdido El contacto com la naturaleza y, por conseguinte, también la fuerte energia emocional que Le proporcionaba esta relación simbólica." (BECK, Ulrich. **BECK-GERNSEHEIM, Elisabeth. El normal caos del amor – Las nuevas formas de la relación amorosa.** Barcelona: Paidós Contextos – El Roure Editorial S.A., 2008, p. 73-74.

¹⁵ "A elaboração de um projeto global de responsabilidades comuns passa a se constituir, no momento, mais numa necessidade do que numa fatalidade do devir histórico." (CÉSAR LUCAS, Douglas; **O problema da Universalidade dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica** in Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009. p. 81).

¹⁶ "Quanto mais nossa capacidade de agir sobre nós mesmos e sobre nosso entorno aumenta, tanto o mais o humanismo se fortalece." (TOURAINÉ, Alain. **Após a Crise – A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais.** Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, fl. 118).

¹⁷ "Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde a uma exigência essencial e inafastável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia existir sem um mínimo de ordem, de direção e de solidariedade. Esta é a reação pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito como mera regra ou mandamento, o concebeu previamente como "realização de consciência ordenada" (REALE, Miguel. **Introducción al Derecho.** Madrid: Ediciones Pirâmide S. A., 1976, p. 19-20).

¹⁸ "É cada vez mais amplo o consenso mundial sobre a necessidade de abordar pela via do direito as medidas necessárias para garantir o respeito às constantes do meio ambiente. Assim no Conselho Europeu de Dublin, em 1990, ao examinar a função da Comunidade e dos Estados membros na proteção do meio ambiente dentro da Comunidade e a um nível mundial, assumiu uma declaração em que os chefes de estado e de governo reconheceram que assumiam responsabilidade sobre a tutela ambiental." (MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental.** Vol 1. 1ª ed. Madrid: Editorial Trivium, 1991, p. 17. Texto original em espanhol).

todas as ordens (políticos, econômicos, sociais, educacionais, tecnológicos, legais), de conciliações em todas as esferas, lançando-se mão tanto de mecanismos de alcance global, como também de ferramentas com ingerência local. Frente a perspectivas totalmente desoladoras¹⁹, é preciso acreditar na capacidade de transformação dos homens²⁰ e das instituições (as instituições são formadas por homens), e agir positivamente em prol desta mudança²¹.

No presente artigo, pretende-se examinar aquilo que se entende como um dos caminhos possíveis²² e, de momento, necessário na tentativa de viabilizar um arranjo normativo e institucional verdadeiramente capaz de ordenar o tratamento a ser dado às questões que envolvem a preservação dos recursos naturais, qual seja a efetiva transnacionalização do Direito Ambiental, em duas vertentes: produção normativa por ente transnacional e responsabilização

¹⁹ "Podemos, enfim, dizer que a globalização da nação, que se concluiu ao final do século 20, confere ao planeta uma característica de civilização e cultura comuns; ao mesmo tempo, porém, o fragmenta ainda mais, e a soberania absoluta das nações cria obstáculos, justamente, ao surgimento da sociedade-mundo. Emancipadora e opressora, a nação torna extremamente difícil a criação de confederações que responderiam às necessidades vitais dos continentes e ainda mais difícil o nascimento de uma confederação planetária. Assim, se o planeta constitui um território que dispõe de um sistema de comunicação, de uma economia, uma civilização e uma cultura, também é fato que lhe falta um certo número de dispositivos essenciais, que são a governança, a cidadania, o controle dos poderes, sem falar na consciência comum de fazer parte da Terra-Pátria." Morin, Edgar. "Por uma globalização plural", Tradução de Clara Allain, artigo disponível em: <http://www.globalizacion.org/biblioteca/MorinGPlural.htm>, acesso em 05.06.2012.

²⁰ "Hay días em que me levanto com uma esperanza demencial, momentos em los que siento que las posibilidades de una vida más humana están al alcance de nuestras manos. Este es uno de esos días." (SABATO, Ernesto. **La resistencia**. 3ª ed., Buenos Aires: Booket, 2008, p. 13).

²¹ Estas poucas conclusões desesperançosas deveriam nos aconselhar a não seguir em frente na análise ambiental, mas temos um otimismo platônico a aristotélico impregnado também na consciência de nossa influência sobre a mudança (p. 67). "Não é fácil admitir sem mais que o homem está vocacionado como espécie a sua própria destruição. De alguma forma pode se esperar uma nova filosofia que provoque uma mudança copérnica, superando o atual esquema de Estados Nacionais e canalizando até melhores e mais positivas atenções é um pressuposto, por exemplo, dos armamentos." (MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**, p. 67).

²² "A sociedade contemporânea é marcada por encontros entre relativismos culturais que evidenciam, a um só tempo, a afirmação de identidades locais e o florescimento de uma cultura global que perpassa os diferentes espaços de sociabilidade. Do mesmo modo, existe uma agenda de problemas e de desafios que somente poderão receber atenção eficiente se forem pensados e tratados de forma global. Ou alguém acredita que o problema da fome, da água, das guerras ou do meio ambiente, por exemplo, possa ser adequadamente tratado pelo paradigma nacional e legalista dos Estados-nação?" (CÉSAR LUCAS, Doglas; **O problema da Universalidade dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação História** in Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009. p. 98).

jurisdicional (cível e criminal) por órgão judiciário transnacional, ambos com espectros de atuação globais.

2 TRANSNACIONALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL: UM PROCESSO EM CONSTRUÇÃO

Há quase duas décadas, já advertia Ramón Martín Mateo:

*"A Humanidade enquanto tal nunca havia assumido a problemática ambiental, e apenas em épocas bem recentes se reconhece a estas questões uma transcendência planetária. Na verdade o culto a natureza tem precedentes nas culturas antigas, mas agora exige-se do homem ocidental um retorno a suas raízes, que renasça nele motivações que já existiram em gerações passadas."*²³

No âmbito da proteção do meio ambiente, é visível que, a contar de Estocolmo, há um aumento no número de vozes em prol da consideração do caráter sistêmico e interligado do entorno, concretizando-se a noção de que tudo está conectado, de que qualquer alteração é capaz de gerar desequilíbrio, conclusões que fomentam o sentimento de ligação, de união da humanidade entre si e também em sua interação com o ambiente. Das primeiras manifestações ecologistas em defesa de uma ou outra espécie animal (aves²⁴ e baleias, por exemplo), hoje há mecanismos legais de proteção que tomam em consideração todo o ecossistema implicado em determinada área, a exemplo da RED NATURA 2000 europeia²⁵.

²³ MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**, Vol 1. 1ª ed. Madrid: Editorial Trivium, 1991p. 5.

²⁴ A Diretiva Aves (1979) é a legislação mais antiga da União Europeia para a conservação *in situ* da diversidade biológica. Já naquela época foi necessária uma abordagem paneuropeia para coordenar e apoiar as iniciativas nacionais, em particular as relativas à migração transfronteiriça de aves. A Diretiva apelava ao estabelecimento de Zonas de Protecção Especial (ZPE) para as espécies de aves ameaçadas. As zonas húmidas foram reconhecidas na Diretiva como sendo de particular importância para a migração das aves.

²⁵ Informações detalhadas sobre em que consiste a RED NATURA 2000 podem ser obtidas em consulta ao sítio eletrónico <http://www.rednatura2000.info/>.

Há, portanto, uma percepção de unicidade do "sistema" (Luhmann) ambiente, da interligação entre todos os organismos²⁶, da relação de interdependência. O que se pode resumir em uma só expressão: o meio ambiente não conhece fronteiras. É uma questão transfronteiriça por excelência, que urge por ações concertadas, solidárias e, evidente, mais além de internacionais²⁷, verdadeiramente transnacionais²⁸. É de menor importância para a crise ambiental "a lente pela qual se entende as Relações Internacionais porque tal crise pertence ao mundo físico e ultrapassa tanto fronteiras quanto qualquer outro conceito assumido."²⁹

Conforme ressaltam Ramón Ortega Dominguez e Ignacio Muñoz:

"En algunos casos, los problemas ambientales se resuelven mediante políticas y actuaciones locales y nacionales. Pero existen recursos compartidos, tales como la atmosfera y la hidrosfera, por lo que la vieja concepción basada em

²⁶ "Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes". CAPRA, F. A.. **Teia da Vida**. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 23.

²⁷ "Se pode afirmar que hoje existe a firme convicção de que uma resposta adequada à questão do meio ambiente não se consegue através das possíveis medidas adotadas unilateralmente pelos Estados soberanos, senão mediante a colaboração e coordenação entre os diferentes Estados (p. 9). A imperiosa necessidade de uma tutela internacional do meio ambiente deriva de uma série de fatores, os quais poderíamos listar os seguintes exemplos: a) a contaminação transfronteiriça, que se origina no território de um Estado, mas que extrapola para outro, caso de Chernobyl; b) a exportação de contaminação para outros países, como verter substâncias radioativas para fora de zonas marítimas; c) a globalização econômica e a falta de uniformidade na regulação das relações de mercado; e d) a existência de espaços vitais de ecossistemas que não estão sob a jurisdição de país algum, caso da Antártida." (BARREIRO, Agustín Jorge. **Estudios sobre la Protección Penal Del medio ambiente em El ordenamiento jurídico español**. Granada: Editorial Comares, 2005. Capítulo I: El bien jurídico protegido em los delitos contra El medio ambiente em El CP de 1995, p. 10).

²⁸ Consoante destacam os professores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, "umas das maiores justificativas para a construção de espaços públicos transnacionais diz respeito à questão vital ambiental, que poderia ocupar o papel de "tela de fundo" para a construção tanto do Estado como do Direito Transnacionais. Ou seja, a estruturalização constitucionalizada, destinada a garantir os mínimos de segurança jurídica e típica do Estado Constitucional Moderno, seria superada pela questão vital ambiental como paradigma e que matizaria o ordenamento jurídico transnacional." (CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais** in Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 58-59).

²⁹ Meio Ambiente e Relações Internacionais: Perspectivas Teóricas, Respostas Institucionais e Novas Dimensões de Debate Ana Flávia Barros-Platiau, Ph.D. Marcelo Dias Varella, Ph.D. Rafael T. Schleicher¹, artigo disponível no sítio eletrônico: http://www.marcelodvarella.org/International_Environmental_Law.html, acesso em 07.07.2012.

*conceptos tales como la soberania estatal y la libertad de la alta mar deja de ser operativa en el momento em que se plantean la contaminación transfronteriza y la explotación sostenible de los recursos vivos”.*³⁰

É sensível que os sistemas normativos de cada Estado têm limites de validade e de aplicação vinculados aos territórios correspondentes. Limites estes fictícios em termos de ecossistemas naturais.³¹

Pois bem, frente a uma inafastável constatação fática de que os recursos naturais não guardam relação de parametricidade com as fronteiras geográficas convencionadas pelos Estados, pergunta-se: quais as possibilidades de sentido à expressão transnacionalidade no âmbito do Direito Ambiental? E, em especial, em qual estágio se encontra a pretensão de transnacionalização normativa e jurisdicional da responsabilidade ambiental?

Respostas a estas indagações necessitam, antes de tudo, de um clareamento conceitual, sob pena de, ao manto do termo “transnacional” se querer dizer muito e, no entanto, não se conseguir pontuar nada com exatidão, ainda que, no atual estágio de evolução e maturação do conceito, esta realidade se imponha.

2.1 Precizando conceitos

³⁰ Ortega Dominguez, Ramón/ Rodríguez Muñoz, Ignacio. “Tratados Internacionales Del Medio Ambiente suscritos por España.”, Revista de Derecho Ambiental n.º 12, 1994, España, página 119.

³¹ “Ahora bien, las Constituciones tienen ámbito y objetivos sólo de relevância nacional, se dirigen sobre todo a los ciudadanos de cada país y sus autoridades, intrínsecamente están pensadas para este tipo de interlocutores cuyas relaciones con el poder se pretende llevar por los cauces de los derechos fundamentales. Por lo contrario, El enfoque que hoy parece necesario implica a todos os habitantes de nuestro planeta y a todos los poderes públicos que en este espacio cohabitan. La respuesta debería venir de um ordenamiento supranacional o al menos internacional que incorporen los grandes principios rectores necesarios, a partir de los cuales se establezcan políticas e programas, cuya aplicación, Estado por Estado, podría venir facilitada por la adopción de Acuerdos y Tratados internacionales o mejor aún mediante El obligatorio cumplimiento de lo decidido em instancias mundiales o regionais ya establecidas...” (MARTÍN MATEO, Ramon. **Manual Del Derecho Ambiental**. Navarra: Thomson Aranzadi Editorial, 2003, p. 41-42).

Quando nos referimos à expressão “transnacional”, estamos com autores como a professora Joana Stelzer, que conceita e caracteriza o fenômeno da transnacionalização nos seguintes termos:

“O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, através, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo, “transnacional” é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, que traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado...

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção de transpasse estatal. Enquanto globalização remete à idéia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.”³²

Veja-se que a expressão “transnacional”, isoladamente considerada, pode indicar uma série de intercorrências de matriz distinta: um fenômeno físico pode ser transnacional por manifestar-se sobre o espaço geográfico de mais de um Estado soberano (a exemplo da chuva ácida americana, que se espalha até o território canadense), uma norma pode ser considerada transnacional porque foi promulgada por um ente distinto de um Estado soberano, independentemente da anuência e/ou participação deste no processo de edição da norma (a exemplo da *Lex mercatoria*, das Incoterms e de normas da Uncitral), mas que produz efeitos sobre as relações encetadas entre pessoas (físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado) que residem em Estados soberanos, assim como uma instituição pode ser considerada transnacional, porque nela tomam parte membros de países distintos, e sua atuação ocorre (ou deveria ocorrer) com independência institucional em relação aos Estados soberanos que a integram (a

³² CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**, p. 21/24..

exemplo do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio), tendo suas decisões efeitos de ordem transnacional.

Nesse sentido, conforme esclarece a própria Joana Stelzer, a transnacionalização é um fenômeno que, inicialmente, se materializa em razão da intensificação das relações comerciais, que assumem contornos planetários, de forma que, em termos institucionais, inicialmente surgem novos atores, com roupagem transnacional, para atuar e regular transações de cunho econômico (a exemplo das Corporações Transnacionais, das Organizações Não Governamentais, e, concretamente, da Câmara de Comércio Internancional e da Organização Mundial do Comércio), para então, por intermédio de instituições como tais, se materializarem normativas com tal característica – transnacionais –, e com aptidão para regularem as atividades comerciais transnacionais.

Especificamente no ciclo evolutivo do processo (transposição do fático para o normativo) de transnacionalização da economia, portanto, observou-se que foi preciso evoluir desde: 1) a percepção de que as relações comerciais ocorriam de forma transnacional, para que então fossem 2) criadas normativas e instituições próprias à regulação, pelo Direito, da realidade econômica transnacional, normas, aliás, desapegadas de noções ora tidas como ultrapassadas ou inaptas para a regulação eficaz das transações comerciais, tais como a soberania estatal e a dicotomia absoluta entre os espaços gestivos público e privado.

Na seara ambiental, a impressão que se tem, todavia, é a de que se teria ultrapassado apenas o primeiro estágio de um ciclo evolutivo nestes moldes – a construção de um consenso mundial quanto ao caráter transnacional de grande parte dos recursos naturais, assim como a propensão de transnacionalidade dos efeitos de determinados danos ambientais – mas de que ainda se estaria em fase de gestação no que se refere à correspondente institucionalização, pelo Direito, de mecanismos transnacionais eficazes de regulação ambiental, com espectros de atuação planetários, assim como de formação de órgãos habilitados à responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais transfronteiriços.

Tal fato se deve, por certo, além do peso do conteúdo econômico³³ e político inerente à tomada de decisões em matéria ambiental, também em razão da atual multiplicidade de doutrinas que encaminham o tratamento normativo que pode ser dado, não só à matéria ambiental, mas a distintos direitos em que se pretende uma universalização (de reconhecimento e de tutela).

Há uma profusão de teorias, amparadas em distintas bases, mas nas quais se percebe – ou apenas se quer perceber –, todavia, um norte comum, no sentido de matizar fundamentos que viabilizem uma regulação planetária e, portanto, transnacional, principalmente em razão da necessidade premente de defesa de determinados direitos coletivos e/ou difusos, entre eles a preservação ambiental.

A rigor, atualmente o Direito, ainda bem, dialoga com sociólogos, filósofos, teóricos políticos, economistas, buscando na interdisciplinariedade justamente um fio condutor de base-comum, porque há uma tomada de consciência quanto à incapacidade de premissas antes tida como incontestáveis (veja-se o reinado quase que absoluto do positivismo jurídico) para, por si só, explicarem e justificarem as novas formas de arranjos institucionais que se pretendem concretizar.

É nessa linha que surgem, ressurgem e florescem vozes a favor, por exemplo, de um retorno ao chamado comunitarismo, que tem origem aristotélica (defendido, entre outros, por Michael J. Sandel, Alasdair MacIntyre, Charles Taylor, Michael Walzer e Delmas-Marty), e que propõe que o indivíduo seja considerado membro inserido numa comunidade política de iguais. Para que seja possível um aperfeiçoamento da vida política na democracia, os comunitaristas propõem que se exija uma cooperação social, um empenhamento público e participação política, ou seja, formas de comportamento que ajudem a enobrecer a vida

³³ Sobre o peso e a influência da economia capitalista e neoliberal no Direito, vide MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSOS LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a Law e Economics**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

comunitária³⁴. O equilíbrio do meio ambiente, enquanto bem comum, deve ser uma das finalidades almeçadas pela comunidade organizada. As comunidades organizadas (locais e a comunidade planetária) igualmente partilhariam seus interesses, aceitando que a preservação dos recursos naturais coloca em segundo plano discussões, por exemplo, quanto à opção política dos indivíduos.³⁵

Há também forte doutrina que enfatiza ser o momento presente o de consolidação de um verdadeiro constitucionalismo global³⁶, de içamento a um nível planetário³⁷ de algo que hoje já é realidade na maioria dos países ocidentais com regimes democráticos consolidados: a fonte normativa máxima das democracias está materializada no texto de sua constituição, que é a voz e a vontade de seu povo. Nessa linha, o modelo adotado pela União Européia (com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, verdadeira carta de direitos fundamentais dos europeus) há de se propagar para as demais comunidades de Estados³⁸.

³⁴ GONÇALVES, Gisela. Comunitarismo ou Liberalismo?, Universidade da Beira Interior, Portugal, Setembro de 1998. Artigo disponível para consulta no sítio: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.pdf>, acesso em 20.07.2012.

³⁵ "A ecologia não é algo social, é a vida ou a morte do planeta. Não é um problema cultural, mas de sobrevivência. Não é um problema social. E a prova disso é que vemos pessoas sensíveis ao tema da ecologia na direita, na esquerda, no centro, isso não importa." Touraine, Alain. O autor critica o comunitarismo, que pretenderia igualar indivíduos desiguais. Mas defende o reforço constante da consciência ecológica dos indivíduos. Trecho de entrevista concedida para Milênio, reproduzida em 28.01.2011 pelo canal televisivo globo news, e disponível para acesso no sítio: <http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com.br/2011/08/alain-touraine.html>, acesso em 20.08.2012.

³⁶ Vide, entre outros: DALARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos. Da Idade Média ao século XXI**, São Paulo: Saraiva, 2010. CLÉVE MERLIN, Clemerson. **Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de interação, Crítica Jurídica** in Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho, n.º 25, 2006, disponível em: <http://www.journals.unam.mx/index.php/rcj/article/view/16755>, acesso em 17.08.2012.

³⁷ "Hoje o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O direito constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito Constitucional" (HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 11 e 12).

³⁸ Consoante adverte Leite Sampaio, "*o constitucionalismo mundial em gestação se prolonga no constitucionalismo clássico nacional e, ao mesmo tempo, é por ele influenciado. Os documentos internacionais de reconhecimento de direitos se repercutem no cenário das nações, mas cada vez mais as instituições supranacionais usam instrumentais laborados nas práticas constitucionais internas (controle de convencionalidade e de comunitariedade, na Europa, Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional, no plano global, entre outros)*". (LEITE SAMPAIO, José

Constata-se assim que, desde a origem da expressão "Direito Transnacional", atribuída à Philip C. Jessup, em sua obra "Transnational Law", quando conceituou o Direito Transnacional como "todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais"³⁹, um longo caminho evolutivo já foi percorrido e, cada vez mais, fortalece-se a convicção⁴⁰⁴¹ da insuficiência dos mecanismos nacionais e internacionais (entre Estados-soberanos) para o tratamento adequado do meio ambiente.

Todavia, embora cresçam em número doutrinas que fornecem, a rigor, suficiente embasamento teórico para a construção de instituições voltadas à produção normativa ambiental transnacional, bem assim à aprovação de órgão próprio ao julgamento de infrações ambientais desta ordem, tais instituições não saem do plano do ideal, do debate e da especulação.

Perceba-se: a transnacionalidade fática do meio ambiente é fenômeno da realidade física, no qual basta, portanto, a constatação de sua ocorrência, independentemente da existência de norma que assim o diga. O passo seguinte,

Adércio. **A Constitucionalização do Direito Ambiental** in Princípios de Direito Ambiental – na Dimensão Internacional e Comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 39).

³⁹ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro Silva. São Paulo: Fundo da Cultura, 1965. p. 12.

³⁸ "Num momento em que tanto a Europa como o resto do mundo se confrontam com desafios como a globalização, o envelhecimento da população, as alterações climáticas, a segurança energética e o terrorismo, nenhum país consegue lidar com esses desafios sozinho. A única forma de garantir à União Européia a possibilidade de falar a uma só voz no plano internacional e de trabalhar de uma forma mais eficaz, responsável, transparente e coerente, que permita dar resposta às preocupações dos cidadãos, será trabalhar em conjunto. O Tratado reformador, designação conferida ao Tratado de Lisboa, confere ao Parlamento Europeu mais instrumentos para lidar com os desafios actuais e futuros da União Europeia e propor futuras alterações ao tratado." Informação extraída do sítio eletrônico oficial da União Européia: <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/0042423726/Parliament-and-the-Lisbon-Treaty.html>, acesso em 15.07.2012.

³⁹ Direito Ambiental Transnacional (TEL) é um jornal peer-reviewed para o estudo do direito ambiental e de governança além do estado. Aborda os avanços legais e de regulamentação com interesse na contribuição dos atores não-estatais e uma consciência do contexto de governação multi-nível em que a lei ambiental contemporânea se desenrola, editado pela Universidade de Cambridge University Press Cambridge, Reino Unido.

a existência de normas ambientais transnacionais, também se pode dizer já ter ocorrido (ainda que da ordem do parcial e compartimentado). Inúmeros tratados internacionais foram celebrados em matéria ambiental, criando-se normas, portanto, fora dos poderes legislativos próprios de cada Estado, inclusive com a previsão da produção de efeitos em países que não tomaram parte na celebração de tal enlace. De igual sorte, existem instituições voltadas à proteção do meio ambiente que são transnacionais, delas tomando parte representantes de estados, comunidade científica, organizações não governamentais, entre outros.

O que faltaria, então, para uma eficaz transnacionalização do Direito Ambiental?

Falta, principalmente, força cogente e coerção, mecanismos e institutos capazes de tornarem concreta a aplicação das normas transnacionais ambientais como normas jurídicas⁴². É preciso que os Estados soberanos anuem com a criação de um ente normativo ambiental transnacional (composto por representantes dos Estados e também por representantes da sociedade civil global – por ela democraticamente e participativamente eleitos), sendo a este ente delegado poder normativo com força cogente sobre o espaço físico global, independentemente de posteriores ratificações. Paralelamente, é imprescindível a criação de um tribunal transnacional para a apreciação e julgamento das demandas ambientais transfronteiriças.

Enquanto não se concretizam tais instituições, a afirmação de que o Direito Ambiental ainda recebe, globalmente, um tratamento jurídico convencional⁴³ –

⁴² No mesmo sentido, Márcio Cruz, Paulo Márcio. Bodnar, Zenildo. "O Clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009." Artigo disponível para consulta no sítio <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3047.pdf>, acesso em 20.07.2012.

⁴³ Segundo adverte o Professor Gabriel Real Ferrer: "El Derecho Internacional, en cuanto se refiere al medio ambiente, ha experimentado un progreso indiscutible, pero sigue adoleciendo de las mismas limitaciones que han aquejado a ese ordenamiento en toda su existencia. Ni siquiera generando amplios consensos en la Comunidad Internacional es capaz de imponer decisiones contra la voluntad "soberana" de los Estados o, para ser más exactos, de determinados Estados. La presión internacional, no necesariamente militar, es fácil de ejercer sobre países medios o pequeños altamente dependientes o aislados, pero no frente a aquellos que sobrepasan una determinada masa crítica, habitualmente en forma de intereses económicos. Por ello no puede hablarse más que de una suerte de concertación voluntaria, carente de eficaces mecanismos

positivista e estatal –, embora seja um fenômeno fático manifestamente transnacional, é reiteradamente evidenciada pelo insucesso da atuação dos organismos hoje existentes.

No âmbito das Nações Unidas, desde 1972 existe o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), agência do Sistema das Nações Unidas responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos, num contexto que visa à promoção do desenvolvimento sustentável. Sediado em Nairóbi, no Quênia, o PNUMA dispõe de uma rede de escritórios regionais para apoiar instituições e processos de governança ambiental e, por intermédio desta rede, tem como função engajar um leque de parceiros dos setores governamental, não-governamental, acadêmico e privado em torno de acordos ambientais multilaterais e de programas e projetos de sustentabilidade.

O propósito do PNUMA, acima de tudo, é de servir como um facilitador na promoção do diálogo ambiental, sendo praxe, no âmbito do mesmo, oferecer secretariado para negociações de tratados internacionais. A agência, contudo, não se constitui em um órgão próprio de regulação e de produção normativa

coactivos tanto para alcanzar acuerdos como para mantenerlos en el tiempo. En definitiva, el conocido softlaw se corresponde con un muy diluido softpower de la Comunidad internacional, que es tan real como insuficiente para resolver los problemas ambientales del Planeta.” Ferrer, Gabriel Real. “La construcción del Derecho Ambiental”, texto disponível em http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf, acesso em 06.06.2012.

⁴² Desde 1972, quando o PNUMA foi criado, progressos consideráveis se registraram para aperfeiçoar os marcos legais e institucionais e a capacidade técnica para abordar os temas ambientais nas esferas globais, regionais e nacionais. Com o apoio do PNUMA realizaram-se várias cúpulas internacionais, conferências ministeriais e adotaram-se centenas de acordos ambientais multilaterais para determinar o curso de ação sobre a degradação ambiental e o uso insustentável dos recursos naturais. Entretanto, a efetiva implementação destes acordos se vê desafiada pela complexa e fragmentada arquitetura de governança ambiental internacional que conta com um elevado número de instituições que lidam com a questão dentro ou fora do Sistema das Nações Unidas. As múltiplas atribuições e papéis, distribuídos entre instituições de várias esferas e segmentos e a dificuldade de coordenar as atividades e financiamentos no contexto internacional se rebate também a nível nacional onde os temas ambientais são tratados por diferentes atores e setores e com distintos enfoques o que dificulta a integração efetiva entre os aspectos econômicos e sociais e adequada gestão de recursos naturais e ambiente.” (texto disponível em www.pnuma.org.br/governanca ambiental, acesso em 16.07.2012).

Neste contexto, o PNUMA vem trabalhando com os países membro na construção de um enfoque estratégico de longo prazo que possibilite um programa de trabalho coerente e uma melhor definição das tarefas e responsabilidades dos vários segmentos para responder rápida e efetivamente aos desafios ambientais emergentes e para atender as prioridades ambientais acordadas.

ambiental, com alcance transnacional, e tampouco dispõe de uma instância de julgamento de lesões ambientais transfronteiriças. Limita-se, portanto, há um programa de fomento de boas práticas ambientais entre os Estados que compõem as Nações Unidas e organizações não governamentais.

O próprio PNUMA, em seu sítio eletrônico dedicado ao Brasil, reconhece as dificuldades para a implantação dos acordos que auxilia a promover, justamente pela complexa e fragmentada arquitetura de governança ambiental internacional⁴⁴.

Nesse sentido, ao longo das últimas décadas, percebe-se claramente uma equivocada escolha pela fragmentação do sistema de regulação do tema meio ambiente em nível global. Consta no relatório apresentado em 2007 pelo *Vitae Civilis* Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz, durante o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS):

“Durante os anos, as responsabilidades ambientais, em vez de se consolidarem dentro do PNUMA, têm se espalhado através de muitas organizações internacionais, incluindo: 1) as agências especializadas da ONU, como a Organização Mundial de Meteorologia, a UNESCO, a FAO e outras, 2) os programas da ONU como o PNUD e o Programa Mundial de Alimentação; 3) as comissões econômicas e sociais regionais da ONU; 4) as instituições de Bretton Woods (como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional); 5) a Organização Mundial de Comércio; e 6) o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF). Esta fragmentação resultou em sobreposições, brechas e dificuldades do sistema em responder a problemas ambientais globais.”⁴⁵

O relatório cita, entre outros, estudo elaborado pelos pesquisadores americanos Maria Ivanova e Jennifer Roy, intitulado *"The Architecture of Global*

⁴⁵ O conteúdo integral do Relatório apresentado pelo *Vitae Civilis* Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz pode ser obtido em consulta ao sítio eletrônico: <http://pt.scribd.com/doc/7916316/Governanca-Ambiental-Internacional>, acesso em 16.07.2012.

*Environmental Governance: Pros and Cons of Multiplicity*⁴⁶, o qual apresenta argumentos extraídos da literatura que defendem a multiplicidade de programas e organizações na governança ambiental internacional através de uma sobreposição produtiva, criando um tipo de multilateralismo competitivo que melhoraria a eficiência das atividades. Por outro lado, os autores argumentam que competição e redundância podem ser desnecessárias e provocar prejuízos, podendo até existir resultados incompatíveis entre as atividades e incongruências com o direito internacional. Citam como exemplo os Organismos Geneticamente Modificados, que são tratados com regulamentos bem mais rigorosos na Convenção da Diversidade Biológica do que pela Organização Mundial de Comércio⁴⁷.

Pontuando a falha das Organizações Internacionais na administração das questões globais, entre elas o meio ambiente, o professor Marcelo Varella é categórico:

“As organizações internacionais, com atenção especial à ONU, falharam na gestão destes novos problemas e questões globais, fossem eles de segurança, como as sucessivas crises nas operações de paz e de manutenção da paz, em meio ambiente, vide os problemas de executabilidade – enforcement – de todos os principais instrumentos oriundos da Conferência do Rio (1992) ou dos péssimos balanços da Conferência de Joanesburgo (2002), ou na área de desenvolvimento, como ficou evidente quando da publicação dos frustrantes resultados finais da “Década do Desenvolvimento da ONU”. Todos estes fatores contribuíram para a caracterização da tão difundida “Crise do Multilateralismo” e para que se buscasse abordagens mais flexíveis e novos conceitos operacionais.”⁴⁸

⁴⁶ O conteúdo integral do estudo citado pode ser obtido em consulta ao sítio eletrônico: <http://www.centerforunreform.org/node/251>, acesso em 16.07.2012.

⁴⁷ Íntegra do documento citada pode ser obtida no sítio eletrônico: http://www.fboms.org.br/files/governanca_ambientalFBOMSVC.pdf, acesso em 17.08.2012.

⁴⁸ Meio Ambiente e Relações Internacionais: Perspectivas Teóricas, Respostas Institucionais e Novas Dimensões de Debate. Ana Flávia Barros-Platiau, Ph.D. Marcelo Dias Varella, Ph.D. Rafael T. Schleicher1, artigo disponível no sítio eletrônico: http://www.marcelodvarella.org/International_Environmental_Law.html, acesso em 07.07.2012.

Ora, a inexistência de um foro normativo global para a produção de normas ambientais relacionadas à tutela de recursos transnacionais gera efeitos nefastos ao próprio objeto que se pretende proteger, pois a sobreposição de normas oriundas de diferentes acordos e convenções celebradas no bojo das organizações internacionais (e via consentimento e ratificação dos Estados soberanos), além de impedir a clareza na definição de qual norma (ou mesmo qual instituição) regula cada situação em concreto⁴⁹, obviamente impede uma maior eficácia dos dispositivos de regulação.

No campo de aplicação das normas ambientais transnacionais por instituição judiciária transnacional, igualmente se percebe a ausência de um tribunal (cível e criminal) com contornos planetários e com aptidão para o processo e julgamento de infrações cometidas ao meio ambiente de efeitos transnacionais. Por via transversa e imprópria, cortes voltadas à proteção dos direitos humanos⁵⁰ acabam examinando demandas de nítido conteúdo ambiental, de forma que a violação aos preceitos ambientais acaba sendo analisada de forma indireta.

Segundo enfatiza a professora Juliana Santilli:

“Não há Tribunais internacionais na área ambiental (com exceção de Tribunais estabelecidos por organizações não-governamentais, como o Tribunal Internacional da Água, sediado em Amsterdã, na Holanda), de forma que as vítimas da degradação ambiental não podem recorrer a outras estruturas legais internacionais além das Cortes que julgam as violações de direitos humanos.”

Em virtude da ausência de referência expressa ao direito ao ambiente sadio na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, os pleitos formulados perante a Corte Europeia de Direitos

⁴⁹ No mesmo texto, Marcelo Varela elenca situações concretas de conflitos entre aplicação de decisões com cunho ambiental tomadas pela OMC e a Convenção Internacional dos Direitos do Mar, com a prevalência dos julgados da OMC.

⁵⁰ Não é objeto deste trabalho a análise e tomada de posição quanto à possibilidade de reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano. Não se nega tal possibilidade. De momento, o que se está apontando como via imprópria é o julgamento de controvérsia cujo objeto é nitidamente o meio ambiente por órgão judicial pensado, criado e regrado para a tutela dos direitos humanos.

Humanos estão sempre fundamentados em violações de outros direitos, e a violação do direito ao ambiente sadio é analisada de forma indireta.”⁵¹

2.2 A União Européia: paradigma de um arranjo institucional transnacional

A União Européia talvez seja o exemplo mais próximo (embora restrito ao território dos países membros do bloco) do que se pode pretender, a nível global, em termos de normatização ambiental transnacional e de jurisdição ambiental transnacional.

A Comunidade dispõe de um órgão executivo central e colegiado, a Comissão Européia⁵², de três instituições envolvidas com o processo legislativo: a) o Parlamento Europeu⁵³, diretamente eleito, que representa os cidadãos da União Européia; b) o Conselho da União Européia⁵⁴, que representa os governos nacionais e cuja presidência é assumida rotativamente pelos Estados-Membros; e c) a própria Comissão Européia, que vela pela defesa dos interesses da União

⁵¹ SANTILLI, Juliana. **Direito ao ambiente sadio: jurisprudência nacional e internacional**, in Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 135-149, junho/2009, p.135-149.

⁵² A missão da Comissão Europeia, instituição independente e colegial, composta por comissários e funcionários, consiste em representar e defender o interesse da União Europeia (UE). Dotada de poderes executivos que partilha com o Conselho da UE, a Comissão detém o poder de propor legislação, aplicar as políticas e o orçamento comunitário e controlar a aplicação dos Tratados.

⁵³ O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, conferiu mais poderes legislativos ao Parlamento Europeu, que passa a decidir sobre a maior parte da legislação comunitária e a ter poderes sobre mais de 40 novas áreas legislativas, incluindo a agricultura, a política energética e os fundos da UE, em co-decisão com o Conselho da União Européia. Compete ao Parlamento Europeu a aprovação final do orçamento da União Européia. Os novos poderes significam mais responsabilidades e, na qualidade de instituição diretamente eleita pelos cidadãos europeus, o Parlamento Europeu passará a dispor de novos instrumentos de responsabilização da UE perante os seus cidadãos (Fonte: sítio eletrônico da União Européia).

⁵⁴ O Conselho da União Europeia (UE), geralmente designado Conselho, é uma instituição europeia. Partilha com o Parlamento Europeu o papel de legislador da União, delegando a execução dos actos à Comissão. Regra geral, as decisões são aprovadas por maioria dos seus membros. É composto, nas suas diferentes formações, por um representante ministerial por cada Estado-Membro.

Européia no seu todo; bem como de um órgão jurisdicional próprio, o Tribunal de Justiça da União Européia⁵⁵⁶.

A Comissão Européia, como órgão executivo da União Européia, elabora e aplica a legislação que regulamenta todas as áreas de atividade da Comunidade. Esta legislação é obrigatória na Comunidade Européia e em todos os Estados-Membros, e pode tomar a forma de Regulamentos (diretamente aplicáveis aos Estados-Membros), Diretivas (que vinculam os Estados-Membros destinatários quanto ao resultado a alcançar e necessitam de uma transposição para o quadro jurídico nacional) ou Comunicações (orientações políticas ou ações sugeridas). A Comissão funciona através de direções-gerais (DG) setoriais e serviços especializados.

Existem matérias cuja competência para regulação já é exclusiva da Comunidade (agricultura, por exemplo), enquanto há temas cuja competência é partilhada entre a Comunidade e os Estados-membros. Percebe-se, contudo, a existência de mecanismos eficazes para a coerção dos Estados-membros no sentido de alinharem suas legislações com a legislação comunitária, bem assim a estruturação de vias para a responsabilização, administrativa ou judicial (Tribunal de Justiça Europeu), de violações observadas à legislação (aí incluída a ambiental) em vigor.

⁵⁵ Embora exerçam jurisdição sobre o território da União Européia, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Tribunal da Associação Européia de Livre Comércio (AELC) não são instituições que integram a União Européia. O primeiro é um tribunal com jurisdição internacional criado sob os auspícios do Conselho da Europa, atualmente contando com 47 Estados membros. Cabe ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos velar pela aplicação do Convênio Europeu de Direitos Humanos, tratado internacional firmado em 04.11.1950. O Tribunal da AELC, por sua vez, controla o Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu⁵⁵ (EEE), espaço de maior abrangência que a União Européia. Da mesma forma, igualmente não fazem parte como órgãos da União Européia, ainda que exerçam jurisdição sobre os países membros do bloco, que ratificaram os Tratados de instituição dos mesmos, os três Tribunais criados pelas Nações Unidas com caráter de cortes permanentes de Justiça: 1) o Tribunal Internacional de Justiça⁵⁵, 2) a Corte Penal Internacional, e 3) o Tribunal Internacional de Direitos do Mar.

⁵⁴ O Tribunal de Justicia da UE (TJUE) é a designação utilizada para o conjunto do sistema jurisdicional da União Européia. É composto por três jurisdições: o Tribunal de Justicia; o Tribunal e os tribunais especializados.

Como exemplo, pode-se citar a Diretiva relativa à Responsabilidade Ambiental, adotada em 2005, que proporciona um meio dissuasor contra danos em áreas de elevada biodiversidade. A Diretiva impõe medidas preventivas e terapêuticas, incluindo a recuperação do habitat no local original ou num local equivalente. A Diretiva abrange as áreas e as espécies protegidas a nível comunitário e nacional (por exemplo, sítios da Red Natura 2000), as águas prioritárias no âmbito da Diretiva-Quadro da Água e a contaminação dos solos. Como acontece com toda a legislação europeia, a Comissão tem poderes para apresentar queixa por incumprimento de um Estado-Membro ao Tribunal de Justiça Europeu, já tendo lançado mão desses poderes ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats. A propósito, como reforço para a efetiva adoção, pelos países-membros, das normas comunitárias ambientais editadas, foi estabelecida, em 1993, uma Rede Europeia para a Implementação e Execução da Legislação Ambiental (IMPEL).

Muito se discute sobre eventual déficit democrático no seio da União Europeia⁵⁷, mas não se pode negar que a mesma atualmente representa um modelo de comunidade que institucionalizou mecanismos para a normatização ambiental transnacional, bem como para a apreciação, via judiciário transnacional, de violações à legislação ambiental vigente perante os membros da comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção de que se está doente é um primeiro passo no caminho em busca da cura. Se, felizmente, a humanidade vem assumindo sua doentia relação com o entorno e também com seus pares –, é fundamental que sejam dados os passos seguintes, concretos (não meras elocubrações).

⁵⁷ Sobre o tema, vale conferir a dissertação de mestrado de Miguel Ângelo Loureiro Manero De Lemos, intitulada "O Déficit Democrático na União Europeia e o Direito Criminal", apresentada junto à Universidade de Coimbra, e disponível para leitura pelo sítio: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/TeseManero.pdf, acesso em 17.08.2012.

Nesse sentido, "as novas demandas transnacionais, a exemplo da questão climática, caracterizam um cenário extremamente receptivo para a emergência de novas instituições políticas e jurídicas. Instituições estas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas e envolver pessoas e estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta."⁵⁸

Na construção das instituições ambientais transnacionais (normativa e jurisdicional), deve haver uma clara e lógica divisão das atribuições em termos de Direito Ambiental, tomando-se como parâmetro central para a definição de tal divisão o caráter local (nacional) ou transnacional do bem/valor ambiental que se visa proteger, bem como do dano ambiental que se quer coibir e/ou responsabilizar, entre os Estados-nacionais e as instâncias 1) normativa e 2) jurisdicional transnacionais ambientais (cível e criminal), por ora inexistentes.

Para que tais instituições transnacionais ambientais, com atuação global, tenham força normativa da ordem do real, é evidente que o acordo para a criação das mesmas seja, por si só, vinculativo perante os Estados nacionais, e que tomem parte na composição das mesmas representantes eleitos (de forma participativa e democrática) da sociedade civil planetária, sociedade esta consciente de seu papel locomotor na mudança dos rumos dados à casa Terra.

É preciso, de outra parte, que os Estados soberanos aceitem, em definitivo, e aproveitando-se da expressão de Beck, o paradoxal princípio do autofortalecimento por meio do autoenfraquecimento⁵⁹, admitindo que, dadas suas atuais limitações, o reconhecimento e a delegação de competências normativas e jurisdicionais e uma instância ambiental de cunho transnacional certamente permitirá aos próprios Estados uma proteção mais eficaz dos recursos naturais.

⁵⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O Clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009**. Artigo disponível para consulta no sítio <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3047.pdf>, acesso em 20.07.2012.

⁵⁹ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 235.

Rosa, Rafaela Santos Martins da e SCHEINKMANN, Débora Cristina Freytag. Meio ambiente. crise humana. transnacionalidade do direito ambiental: um processo que segue em construção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sabe-se que já se dispõe de estrutura, de tecnologia e de recursos suficientes para a criação de tais instituições. O que parece faltar é vontade econômica e política, vontade de alterar o *status quo*. Mas até quando será que a justificativa de que desenvolvimento econômico traduz dignidade humana será aceita pela sociedade planetária como apanágio para o sacrifício do meio ambiente?

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARREIRO, Agustín Jorge. **Estudios sobre la Protección Penal Del medio ambiente em El ordenamiento jurídico español**. Granada: Editorial Comares, 2005. Capítulo I: El bien jurídico protegido em los delitos contra El medio ambiente em El CP de 1995;

BECK, Ulrich. **O que é globalização?**, São Paulo: Paz e Terra, 1999;

BECK, Ulrich. BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. **El normal caos del amor – Las nuevas formas de la relación amorosa**. Barcelona: Paidós Contextos – El Roure Editorial S.A., 2008;

CAMPOS, Beatriz Santamarina. **Ecología y Poder – El Discurso Medioambiental como Mercancía**. La Catarata, Madrid, 2006;

CAPRA, F. A.. **Teia da Vida**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996;

CÉSAR LUCAS, Doglas; **O problema da Universalidade dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação História** in Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009;

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais** in Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá Editora, 2010;

DALARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos. Da Idade Média ao século XXI**, São Paulo: Saraiva, 2010;

Rosa, Rafaela Santos Martins da e SCHEINKMANN, Débora Cristina Freytag. Meio ambiente. crise humana. transnacionalidade do direito ambiental: um processo que segue em construção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

FARACO DE AZEVEDO, Plauto. **Do Direito Ambiental – reflexões sobre seu sentido e aplicação**, in Direito Ambiental em Evolução. Vladimir Passos de Freitas, Organizador. Curitiba: Juruá, 1998;

GILLESPIE, Alexander. **International Environmental Law Policy and Ethics**. EUA: Editora Oxford University Press, 1997;

GRENZ, Stanley J.. **Pós Modernismo: Um guia para entender a filosofia do nosso tempo**. São Paulo: Vida Nova, 1997;

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro Silva. São Paulo: Fundo da Cultura, 1965;

LEITE SAMPAIO, José Adércio. **A Constitucionalização do Direito Ambiental** in Princípios de Direito Ambiental – na Dimensão Internacional e Comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003;

MALDONADO, Manuel Arias. **Sueño y Mentira del Ecologismo – Naturaleza, Sociedad, Democracia**. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A., 2008;

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol 1. 1ª ed. Madrid: Editorial Trivium, 1991, texto original em espanhol;

_____. **Manual Del Derecho Ambiental**. Navarra: Thomson Aranzadi Editorial, 2003;

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSOS LINHARES, José Manuel. **Diálogos com a Law e Economics**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

MORIN, E.; BOCCHI, G.; CERUTI, M. **Os problemas do fim do século**. 3a ed. Tradução de Cascais Franco. Lisboa: Editorial Notícias, 1996;

REALE, Miguel. **Introducción al Derecho**. Madrid: Ediciones Pirâmide S. A., 1976;

SABATO, Ernesto. **La resistência**. 3ª ed., Buenos Aires: Booket, 2008;

SANTILLI, Juliana. **Direito ao ambiente sadio: jurisprudência nacional e internacional**. in Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 135-149, junho/2009;

TOURAINÉ, Alain. **Após a Crise – A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais**. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011;

Rosa, Rafaela Santos Martins da e SCHEINKMANN, Débora Cristina Freytag. Meio ambiente. crise humana. transnacionalidade do direito ambiental: um processo que segue em construção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Textos extraídos em sítios eletrônicos:

CLÉVE MERLIN, Clemerson. Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de interação, *Crítica Jurídica* in Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho, n.º 25, 2006, disponível em: <http://www.journals.unam.mx/index.php/rcj/article/view/16755>, acesso em 17.08.2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O Clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009. Artigo disponível para consulta no sítio <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3047.pdf>, acesso em 20.07.2012.

FERRER, Gabriel Real. "La construcción del Derecho Ambiental", texto disponível em http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf, acesso em 06.06.2012;

_____. La construcción del Derecho Ambiental. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona: Espanha, n.1, 2002, p. 73/93. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em: 13.06.2012;

GONÇALVES, Gisela. Comunitarismo ou Liberalismo? Universidade da Beira Interior, Portugal, Setembro de 1998. Artigo disponível para consulta no sítio: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/goncalves-gisela-COMUNITARISMO-LIBERALISMO.pdf>, acesso em 20.07.2012.

MANERO DE LEMOS, Miguel Ângelo Loureiro. O Défice Democrático na União Européia e o Direito Criminal, dissertação de mestrado apresentada junto à Universidade de Coimbra e disponível para leitura pelo sítio: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/TeseManero.pdf, acesso em 17.08.2012.

Meio Ambiente e Relações Internacionais: Perspectivas Teóricas, Respostas Institucionais e Novas Dimensões de Debate Ana Flávia Barros-Platiau, Ph.D. Marcelo Dias Varella, Ph.D. Rafael T. Schleicher1, artigo disponível no sítio eletrônico: http://www.marcelodvarella.org/International_Environmental_Law.html, acesso em 07.07.2012.

MORIN, Edgar. "Por uma globalização plural", Tradução de Clara Allain, artigo disponível em: <http://www.globalizacion.org/biblioteca/MorinGPlural.htm>, acesso em 05.06.2012;

Relatório Ecosystem Assessment, disponível em: <http://www.maweb.org/en/Index.aspx>, acesso em 01.07.2012.

Sítio eletrônico oficial da União Européia: <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/0042423726/Parliament-and-the-Lisbon-Treaty.html>, acesso em 15.07.2012.